



02

Protocolo n° <u>8700</u>
Câm. Mun. de Boa Esperança-ES
Em <u>10/09/19</u>
<i>Lauro Vieira da Silva</i>

PODER EXECUTIVO  
Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Av. Senador Eurico Rezende, n° 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6547 | E-mail: gabinete@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

**OF. GPM/PMBE N° 211/2019**

Boa Esperança - ES, 10 de setembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor,  
**Jocemar Xavier da Silva**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança - ES

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei Municipal de 10 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à Vossa Excelência a Projeto de Lei de 10 de setembro de 2019, que “VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL N° 11.340- LEI MARIA DA PENHA, NO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – ES.”

Por fim, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos pertinentes ao objeto do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

  
**LAURO VIEIRA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Protocolo n° 8.700  
 Câm. Mun. de Boa Esperança-ES  
 Em 10/09/19  
*Alexandre Z Alves*



**PODER EXECUTIVO**  
 Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
 Av. Senador Eurico Rezende, n° 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
 Telefone: (27) 3768 6547 | E-mail: gabinete@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

**PROJETO DE LEI N° 018 /2019**

**VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL N° 11.340, NO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – ES.**

O **Prefeito de Boa Esperança**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 75, inciso V da Lei Orgânica Municipal, faz saber que Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, bem como em todos os Poderes do Município de Boa Esperança ES, para todos os cargos em comissão de Livre Nomeação e Exoneração, de Pessoa que tiveram sido Condenadas nas condições previstas na Lei Federal 11.340 de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria Penha.

**Parágrafo Único.** Inicia essa vedação com a condenação em decisão proferida em Segunda Instância até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em Boa Esperança - ES, 10 de setembro de 2019.

*Lauro Vieira da Silva*  
**LAURO VIEIRA DA SILVA**  
 Prefeito Municipal



PODER EXECUTIVO  
Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6547 | E-mail: gabinete@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e nobres Edis,

Estamos encaminhando para apreciação e deliberação de V.Ex.<sup>a</sup> e Dignos Pares, o Projeto de Lei que **“VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340, NO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – ES”**

A violência contra mulher, lamentavelmente, perdura nos diferentes grupos da sociedade como um flagelo generalizado, que põe em perigo suas vidas e viola os seus direitos. Embora muitos avanços tenham sido alcançados com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ainda assim, hoje, contabilizamos 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres, número que coloca o Brasil no 5º lugar no ranking de países nesse tipo de crime, segundo o Mapa da Violência 2015.

Outras informações divulgadas no Portal Brasil do Governo Federal afirmam que do total de atendimentos realizados pelo Ligue 180 – a Central de Atendimento à Mulher - no 1º semestre de 2016, 12,23% (67.962) correspondem a relatos de violência. Entre esses relatos, 51,06% corresponderam à violência física; 31,10%, violência psicológica; 6,51%, violência moral; 4,86%, cárcere privado; 4,30%, violência sexual; 1,93%, violência patrimonial; e 0,24%, tráfico de pessoas.

Segundo dados da Sesp/ES-2019, em Operação de Carnaval da Secretaria Estadual de Segurança Pública, foram registrados no Estado do Espírito Santo 69 crimes ligados à violência contra mulher, de 18h de sexta-feira (1) às 6h de quarta-feira (6).

Tais números sinalizam a necessidade e urgência de ampliar as medidas de combate à violência contra a mulher. A sua permanência como um fenômeno generalizado e o fato de continuar a ser praticada com impunidade são claros indicadores da incapacidade revelada pelo Poder Público, no que se refere a cumprir plenamente o seu dever de proteger as mulheres. Cabe ao Estado garantir à mulher sua segurança, igualdade de direitos e dignidade. Neste sentido, tal projeto de Lei, pretende por meio de mais uma ação coercitiva aos agressores, inibir e prevenir esse tipo crime.

No Estado do Rio de Janeiro, foi criada a Lei nº 8.301/19, que, nesse sentido, proíbe a nomeação, para cargos comissionados, de pessoas condenadas por violência doméstica nos termos da Lei Maria da Penha - Lei Federal nº 11.340/2006. Assim sendo, por serem problemas afetos a nossa Unidade Federativa, propomos Lei de igual teor, uma vez que necessária a prevenção deste tipo de crime no âmbito da Administração Pública, para que sirva de exemplo para os demais setores